



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.642 - MG (2017/0161716-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA - MG052701N
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LEONARDO VILELA DE PAULA - MG072318
ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES - MG129551
VITOR PIMENTA SOUZA COSTA E OUTRO(S) - MG140530

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 11/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. COBRANÇA COM BASE EM VALOR ARBITRADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que manteve multa derivada de débitos e multa referente à energia elétrica.
2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 333 do CPC/1973, 1.013 do CPC/2015 e 6º, IV e VIII, e 22 do CDC, cuja ofensa se aduz.
3. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.642 - MG (2017/0161716-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA - MG052701N
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LEONARDO VILELA DE PAULA - MG072318
ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES - MG129551
VITOR PIMENTA SOUZA COSTA E OUTRO(S) - MG140530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE - COBRANÇA COM BASE EM VALOR ARBITRADO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - LEGALIDADE. - Constatada a fraude no medidor de consumo de energia elétrica, faculta-se à concessionária de serviço público a cobrança com base no valor referente aos três meses aferidos após a substituição do medidor. -Tendo o procedimento de aferição do medidor e faturamento do débito observado os termos do art. 130, V da Resolução da ANEEL nº 479, de 03.04.2012, não se cogita de ilegalidade na cobrança.

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333 do CPC/1973, 1.013 do CPC/2015 e 6º, IV e VIII, e 22 do CDC, sob o argumento de que não ficou comprovada a ocorrência de fraude no medidor de energia, bem como se o valor apurado pela ora recorrida é o correto.

Sustenta que a Turma Julgadora decidiu com base em prova produzida unilateralmente pela concessionária - Termo de Ocorrência de Irregularidade incorrendo em erro de valoração de prova.

Contrarrazões às fls. 320-330, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.642 - MG (2017/0161716-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 3.8.2017.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 333 do CPC/1973, 1.013 do CPC/2015 e 6º, IV e VIII, e 22 do CDC, cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

O Tribunal de origem consignou:

A inadimplência, bem como a utilização de meios fraudulentos para mascarar o consumo, causa prejuízos para a coletividade que suporta o custo do serviço prestado, mas não remunerado.

No caso concreto, foi realizada vistoria técnica do aparelho medidor do consumo de energia elétrica e verificada "a violação do selo de calibração da tampa do medidor, medidor com a terceira engrenagem do registrador limada; elemento comprimido entre os mancais, provocando atrito excessivo" acarretando faturamento a menor, demonstrado, inclusive, na análise de cobrança (fl. 27-TJ), fato que restou incontroverso nos autos.

Não procede a alegação de que parte dos valores cobrados estaria prescrito, tendo em vista que o cálculo para cobrança dos valores pretéritos, somente remontou ao período compreendido entre 09/2009 e 08/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certo é que do que se depreende dos documentos de fls. 86/- TJ, que houve Inspeção técnica da concessionária, com lavratura de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), sendo tudo acompanhado por funcionário do estabelecimento do requerido.

Constatada a fraude, do medidor instalado na parte interna do imóvel, que se trata de um estabelecimento comercial, ligado ao comércio de carnes, foi então encaminhado o medidor para realização de Relatório de Calibração, do qual foi o autor devidamente intimado para acompanhar a diligência. (fl. 88-TJ).

Do referido relatório constaram as seguintes observações e conclusão:

"feito teste CPSS girou com dificuldade, selos Borne ausente - tampa medidor chumbo sob dúvida."

Destarte, a cobrança do serviço prestado e não pago, decorrente da fraude no medidor de energia elétrica, restou devidamente apurada através de inspeção submetida a contraditório e ampla defesa. Tanto é que o autor apresentou recurso administrativo, indicado às fls. 94/105-TJ. Assim, todo o procedimento atendeu a legalidade e não conteve qualquer vício, a gerar a anulação da cobrança.

Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de verificar as irregularidades no medidor de energia elétrica, demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1654414/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória ajuizada com o objetivo de que a concessionária de energia elétrica se abstenha de suspender o fornecimento do serviço, bem como para que seja declarada a inexigibilidade de débito existente.

III. O Tribunal de origem, reformando sentença de procedência, deu parcial provimento ao Apelo da parte ré, para autorizar a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, reconhecendo a fraude no medidor de energia, com base apenas na vistoria realizada, unilateralmente, pela concessionária de energia elétrica.

IV. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.

V. A decisão ora agravada - reconhecendo a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente, pela concessionária - apenas restabeleceu o decisum de 1º Grau, aplicando jurisprudência dominante desta Corte, o que prescinde de análise probatória, razão pela qual mostra-se inaplicável, in casu, o óbice da Súmula 7 do STJ.

VI. É "descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.297.857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1473448/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161716-0

**REsp 1.685.642 /
MG**

Números Origem: 07712318320138130024 10024130771231001 10024130771231003

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIRDA MARIA BARBOSA - MG052701N
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : LEONARDO VILELA DE PAULA - MG072318
ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES - MG129551
VITOR PIMENTA SOUZA COSTA E OUTRO(S) - MG140530

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.